



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0481.10.001174-3/001      **Númeraço** 0916243-  
**Relator:** Des.(a) Áurea Brasil  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Áurea Brasil  
**Data do Julgamento:** 17/01/2013  
**Data da Publicação:** 22/01/2013

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS DO EXECUTADO - PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE.

1. Diante da negativa do executado em cumprir voluntariamente sua obrigação alimentar, deve ser mitigada a vedação à penhora do numerário vinculado ao FGTS (art. 20 da Lei 8.036/90), a fim de se garantir valores que se prestam ao sustento e à sobrevivência da alimentada, que depende economicamente do trabalhador.

2. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0481.10.001174-3/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S): A.C.R.F. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.B.R. - AGRAVADO(A)(S): D.S.F.

**A C Ó R D ã O**

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. R. F., representada por sua mãe, contra a r. decisão de f. 60-TJ, proferida nos autos de ação de execução de alimentos proposta em face de D. S. F, a qual indeferiu o pedido de bloqueio do valor devido a título de alimentos na conta referente ao FGTS do recorrido.

Aduz, a agravante, que: a) há mais de dois anos vem tentando receber o pensionamento que lhe é devido, levando-a a propor três execuções de alimentos; b) após infrutíferas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, requereu o bloqueio do saldo de FGTS do recorrido, contudo seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que tal constrição não seria possível em razão do caráter salarial da parcela; c) "apesar do débito alimentar não estar enumerado no rol das hipóteses autorizativas para o saque do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 e, ainda que a execução esteja correndo pelo rito do artigo 732 do CPC, referida regra não tem o condão de se sobrepor ao art. 227 da Constituição Federal"; d) em se tratando de dívida alimentar, não se pode invocar a impenhorabilidade do FGTS, notadamente quando o agravado não pagou voluntariamente o débito nem há bens a serem penhorados; e) o valor da dívida é inexpressivo em face do saldo existente, o que afasta a alegação de que o bloqueio poderá prejudicar a subsistência do agravado; f) a quantia executada é necessária para suprir suas necessidades básicas; g) o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a penhora do saldo da conta do FGTS para pagamento de pensão em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade; h) o recorrido sempre se escusou de cumprir suas obrigações, ocultando bens e fugindo das citações, pagando os alimentos apenas mediante



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bloqueios ou quando se encontra na iminência de ser preso; i) a medida é urgente, pois o agravado poderá dar baixa em sua carteira de trabalho e sacar o fundo de garantia, impedindo-a de receber os valores devidos.

Por isso, requer o provimento do recurso, para que seja determinado o bloqueio, na conta do FGTS do recorrido, até o limite do débito, no valor atualizado de R\$555,00.

Deferido o pedido liminar recursal, em decisão exarada às f. 71/74.

Informações prestadas pelo julgador de origem à f. 79.

Não obstante intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (cf. certidão às f. 83).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, opinou o douto Procurador, Dr. Antônio José Chinelato, pelo provimento do agravo (f. 85/87).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A agravante, com o intuito de receber as parcelas alimentícias referentes ao mês de janeiro de 2009, fixadas no Acordo Judicial de f. 13/14-TJ, ajuizou, em 05.02.2010, execução de alimentos sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil (f. 09/10-TJ) em desfavor do agravado.

Todavia, embora pessoalmente citado (f. 29/30-TJ), o recorrido não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, sequer fornecendo ao Oficial de Justiça seu endereço atual para fins de avaliação, penhora e arresto de bens (f. 32/33-TJ), o que evidencia o descompromisso do alimentante em cumprir a obrigação que lhe foi imposta judicialmente.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outrossim, verifica-se que a agravante requereu o bloqueio de ativos financeiros do agravado via sistema BACENJUD, a imposição de gravame pelo RENAJUD nos veículos automotores de propriedade do recorrido e a expedição de certidão de existência da ação com o objetivo de localizar bens do devedor, atos que, contudo, não trouxeram resultado eficaz à execução (cf. decisões de f. 44/46 e 60/61-TJ e informações prestadas pelo i. Magistrado a quo, à f. 79).

Dessa forma, levando em consideração as tentativas frustradas da exequente em receber os alimentos devidos, não se afigura desarrazoada a pretensão ao bloqueio de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do executado com vistas ao pagamento da obrigação alimentar.

Com efeito, o §2º do art. 2º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consigna expressamente que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, mas o seu art. 20 relaciona as hipóteses em que referidas contas podem ser movimentadas.

Sem se olvidar dos princípios sociais que nortearam a criação e manutenção do FGTS, bem como da norma que impôs a sua impenhorabilidade, tenho que tal regramento deve ser interpretado em consonância com outros princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Considerando a natureza essencial da verba alimentar - que não se descaracteriza como tal por ser pretérita, e que inclusive prevalece sob as situações elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta pelo obreiro - e tendo em vista a negativa do agravado em cumprir voluntariamente sua obrigação, deve ser mitigada a vedação à penhora do numerário vinculado ao FGTS, a fim de se garantir valores que se prestam ao sustento e à sobrevivência da recorrente, que depende economicamente do trabalhador.

A propósito, colaciona-se reiterada jurisprudência do c.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1034295/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009)(Destaques meus).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL. 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) (Destaques meus).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido. (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010) (Destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 805454/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)(Destaques meus).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a medida concedida em sede liminar recursal, para determinar o bloqueio do valor disposto na planilha de f.07 na conta vinculada ao FGTS do executado.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BARROS LEVENHAGEN

V O T O

Peço 'venia' para divergir do judicioso voto proferido pela E. Relatora, pois tenho posicionamento firmado sobre a matéria, a saber:

Agravo de Instrumento Cv 1.0024.09.702302-2/001

Relator: Des.(a) Barros Levenhagen

Data de Julgamento 13/10/2011

Data da publicação da súmula 10/11/2011

Ementa FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA - BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.036/90 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RELATIVIZAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE NÃO OBSERVADA - RECURSO PROVIDO. O depósito fundiário ostenta natureza indenizatória e, segundo o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 'as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis'. A relativização do preceito legal exige, destarte, que o crédito exequendo tenha explícita natureza alimentar, ou seja, que sirva para o efetivo sustento do alimentando, o que, 'data venia', não é o caso dos autos, porquanto a execução se refere a débito pretérito.

Anote-se que a execução em epígrafe se refere a crédito oriundo de acordo judicial, inadimplido em janeiro de 2009, e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

somente executado em fevereiro de 2010.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, 'data venia'.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL"